



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO
CABAÇAL**

**CNPJ: 01.367.788/0001-31
Gabinete do Prefeito**

LEI Nº 533 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013.

**“DISPÕE SOBRE LIMPEZA DE TERRENOS
BALDIOS NO MUNICÍPIO DE RESERVA DO
CABAÇAL, ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

JAIRO MANFROI, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO
DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAZ SABER QUE
A CAMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE
SANCIOPNA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios, ou não, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, sob pena de aplicação de multa a ser estipulada pelo Poder/ Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Viação e Obras Publicas, e lançado na dívida ativa do referido imóvel.

Art. 2º O proprietário do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

I – entrega da notificação no endereço de correspondência constante no Cadastro mobiliário Municipal, indicado pelo proprietário, ou por seu representante legal, ou ainda;

II – por edital público divulgado na imprensa do município.

Parágrafo Único. A entrega das notificações poderá ser entregue pela administração Pública Municipal, por via postal ou por empresa regularmente contratada para este fim.

Art. 3º O proprietário terá prazo de trinta dias, contados a partir do recebimento da notificação ou da publicação do edital, para efetuar a limpeza do terreno ou, já estando limpo, mantê-lo nestas condições.

Art. 4º Decorrido o prazo acima referido e, constatado pelo setor de fiscalização o descumprimento da notificação, será emitida multa nos termos do artigo 1º desta Lei.

Art. 5º Após a notificação, a Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal, por meio de sua Secretaria Municipal de Viação e Obras Publicas, sem prejuízo da multa prevista no art. 1º desta Lei, procederá a seu critério a limpeza do respectivo terreno, cobrando as



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO CABAÇAL

CNPJ: 01.367.788/0001-31
Gabinete do Prefeito

despesas decorrentes do ato em conformidade com tabela própria a ser estipulada para tal fim, procedendo depois a fiscalização para a manutenção da limpeza do mesmo.

Art. 6º A multa prevista no art. 1º será expedida anualmente a todos os proprietários ou possuidores, infratores, de terrenos baldios constantes no cadastro imobiliário e será enviada, preferencialmente, com o carnê referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU, tendo validade para o exercício em que foi emitida.

Art. 7º No caso de reincidência será aplicado o valor em dobro.

Art. 8º Fica ainda estabelecida a multa por metro cúbico de lixo e/ou entulhos a quem lança-los em terrenos baldios, próprios ou de terceiros, no valor a ser estipulado pela Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas.

Parágrafo Único. A notificação da infração prevista neste artigo e a consequente expedição da multa são de competência da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas e serão efetivados nos termos do art. 2º, desta lei.

Art. 9º Esta Lei será amplamente divulgada pelos meios de comunicação e permanecerá por 90 (noventa) dias nos portais/sites da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal.

Art. 10. A presente Lei será regulamentada pelo poder Executivo, no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 11. As despesas das execuções decorrentes dessa Lei correrão por conta da dotação própria da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrario.

Reserva do Cabaçal – MT, 10 de Dezembro de 2013.

Jairó Manfroi
Prefeito Municipal